



GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 5.850, DE 20 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1995 e dá outras providências.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1995, com base no disposto na Constituição Estadual e na Lei nº 5.684, de 04 de dezembro de 1991.

Parágrafo Único - As diretrizes orçamentárias de que trata o "caput" deste artigo compreenderão:

- I - Metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - Organização e Estrutura dos Orçamentos ;
- III- Diretrizes para os Orçamentos do Estado e suas Alterações;
- IV- Disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Estado;
- V- Disposições relativas à Despesa do Estado com o pessoal;
- VI- Política de aplicação da Agência Financeira Oficial de Fomento; e
- VII- Disposições Finais.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - A atuação pública objetivará a dinamização da produção e do mercado de trabalho no Estado, priorizando os ramos da agropecuária, indústria, mineração e turismo, fortalecendo, ao mesmo tempo, ações imprescindíveis nas áreas sociais, especialmente habitação; infra-estrutural e de ciência e tecnologia e meio ambiente, através da:

- I- Recuperação e consolidação de infra-estrutura econômica estratégica ao fortalecimento e à dinamização de área e setores produtivos no Estado;

II- Promoção de medidas de incentivo e fomento às atividades de produção e serviços, visando a geração de novas oportunidades de emprego, a diversificação e a internalização de renda no espaço paraense;

III- Expansão e melhoria da oferta de serviços básicos, visando o atendimento das necessidades de saneamento, saúde, habitação, educação, segurança e justiça em todo o Estado;

IV- Promoção e apoio às atividades de ciência e tecnologia e da recuperação e conservação do meio ambiente rural e urbano;

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos e programas prioritários no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A Lei Orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

I - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único - A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, será apresentada conjuntamente.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação indicando para cada uma:

I - O orçamento a que pertence; e

II - O grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

DESPESAS DE CAPITAL

d) investimentos;

e) inversões financeiras;

f) amortização da dívida;

g) outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "Caput" deste artigo, serão identificados por projetos e/ou atividades.

§ 2º - A classificação a que se refere o inciso II, do "Caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 4º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - Das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II - Da natureza da despesa para cada órgão; e

III - Da despesa por fonte de recurso para cada órgão.

Art. 6º - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, além do disposto no artigo 22 da Lei nº 4.320, conterá:

I - Demonstrativo sobre o gasto público, por setor da administração direta e indireta, da despesa efetivamente executada no exercício de 1993 e primeiro semestre de 1994;

II - Os fundamentos de estimativa da Receita do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social/1995, bem como demonstrativo do comportamento da arrecadação no exercício de 1993 e primeiro semestre de 1994;

III - Cronogramas de vencimentos das obrigações financeiras pertinentes à dívida pública, desdobrada segundo as categorias internas e externas para os próximos cinco exercícios, a preços de junho de 1994; e

IV - Discriminação da dívida pública total acumulada, desdobrada segundo as categorias internas e externas;

Art. 7º - O orçamento de investimento de cada empresa, será composto de:

I - Demonstrativo dos investimentos globais, segundo fontes de financiamento;

II - Apresentação dos seus objetivos, base legal da instituição, indicação do órgão ao qual está vinculada e composição acionária; e

III - Demonstrativo dos investimentos por categoria de programação, segundo as fontes de financiamento.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 1994 e atualizadas para preços do mês de dezembro do mesmo ano, mediante a utilização de índice oficial.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, se necessário, periodicamente, os créditos orçamentários anuais, mediante a utilização dos índices relativos a preços, salários e câmbio, no que couber.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

Art. 10 - As receitas próprias das entidades da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Estado, serão programadas para atender, integralmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamento, investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Parágrafo Único - As receitas referidas no "Caput" deste artigo serão destinadas, exclusivamente, para financiar projetos e atividades das entidades geradoras dos recursos.

Art. 11 - Na programação de investimento da administração pública direta e indireta, os projetos e atividades já em execução terão preferência sobre os novos projetos e atividade, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado e setorizado das receitas e despesas.

Art. 13 - A Lei Orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

Art. 14 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) transferências tributárias constitucionais para os municípios;
- b) pessoal e encargos sociais;
- c) dívida interna e externa;
- d) Poderes Legislativos, Judiciário e Ministério Público; e
- e) contrapartidas estaduais.

II - Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 15 - Para efeito do disposto nos artigos 86, § 1º, 158 e 185 da Constituição Estadual, são fixados os limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, nos seguintes percentuais da receita orçamentária:

I - Poder Judiciário-5,50

II - Poder Legislativo

- a) Assembléia Legislativa - 4,0
- b) Tribunal de Contas do Estado - 1,80
- c) Tribunal de Contas dos Municípios - 1,30

III - Ministério Público

- a) Ministério Público Estadual - 3,50
- b) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - 0,40
- c) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - 0,25.

Parágrafo Primeiro - Para efeito do cálculo desses limites, excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondentes às operações de crédito, transferências constitucionais aos municípios e receitas vinculadas.

Parágrafo Segundo - As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais para os Poderes Legislativo e Judiciário e para o Ministério Público, serão liberadas mediante comprovação mensal de que os beneficiários estão adimplentes no que se refere ao:

I - Recolhimento do Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título; e

II - Pagamento das contribuições para a Previdência Social – Instituto Nacional da Seguridade Social e Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - e para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 16 - O Poder Executivo destinará 1,0% (um por cento) da receita orçamentária definida no artigo 15, § 1º, para construção de prédios destinados ao funcionamento do Poder Judiciário, necessários à instalação das novas Comarcas com dependências para o Ministério Público e Defensoria Pública.

Parágrafo Único - Da dotação percentual destinada ao Ministério Público, fica assegurado o emprego de 0,5% (meio por cento) para obras de construção, aquisição e reforma dos prédios funcionais e residências, compreendidas, inclusive, suas instalações nos fóruns de Justiça, bem como os equipamentos e material permanente que atendam aos fins daquele órgão.

Art. 17 - Os Poderes Judiciário e Legislativo e o Ministério Público encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação, até 30 de julho de 1994.

SEÇÃO III - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos dos artigos 261, 262, 263, e 271 da Constituição Estadual.

Art. 19 - O orçamento da seguridade social contará com recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais dos servidores públicos e dos deputados estaduais, bem como das obrigações patronais da administração pública;

II - Das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integrem, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

III - Das transferências efetuadas através do SUS;

IV - Das transferências do orçamento fiscal; e

V - De outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde serão empregados de acordo com o plano de aplicação previamente estabelecido.

Art. 20 - A proposta orçamentária da Seguridade Social será elaborada de forma integrada, pelos organismos referidos no artigo 19 desta Lei, sob a coordenação do órgão central do Sistema Estadual de Planejamento.

SEÇÃO IV. - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art.21 - O orçamento de investimento, previsto no artigo 204, § 10, II da Constituição Estadual será constituído pelas empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 22 - Os investimentos de que trata o artigo anterior, compreendem as dotações destinadas a:

I - planejamento e execução de obras;

II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;

III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente; e

IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 23 - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

Art. 24 - A Lei Orçamentária conterá quadro demonstrativo das fontes de recursos necessários à concretização integral da proposta de investimento das empresas.

Parágrafo Único - As fontes de que trata o "Caput" deste artigo são as seguintes:

I - Tesouro;

II - Operações de Crédito Contratadas;

III - Recursos próprios;

IV - Captação adicional de recursos;

a) Operações de crédito a contratar;

b) Convênios a contratar;

c) Outros.

Art. 25 - Os recursos próprios referidos no Parágrafo Único do artigo anterior serão aplicados, preferencialmente em contrapartida de financiamento.

Art. 26 - Os recursos à conta do Tesouro do Estado, destinados às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão alocados sob a forma de subscrição de ações.

Parágrafo Único - As subscrições de ações destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO.

Art. 27 - O Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa proposta de alteração na legislação tributária, com o objetivo de ajustar a carga tributária às necessidades de financiamento das ações do Governo e da promoção do desenvolvimento sócio-econômico, em parceria com a iniciativa privada.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DO ESTADO COM PESSOAL.

Art. 28 - A despesa do Estado com pessoal e encargos sociais, não ultrapassará o limite expresso no artigo 38 do "Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal".

§ 1º - Incluem-se no disposto no "Caput" deste artigo, as despesas decorrentes de:

- a) Implantação dos planos de carreira previstos no artigo 30 da Constituição Estadual;
- b) Reajustes em consequência do disposto no artigo 30, § 1º, da Constituição Estadual; e
- c) Disposições contidas na Lei nº 5.810, de 24/01/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará.

§ 2º - A realização de concurso se efetivará na medida das necessidades, para atender aos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo e ao Ministério Público.

Art. 29 - Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público, farão publicar no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por unidade orçamentária, a remuneração de pessoal, realizada no bimestre anterior, na forma do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO.

Art. 30 - A agência financeira oficial de fomento, ampliará suas linhas de crédito via convênios com outras instituições financeiras nacionais e internacionais, para concessão de financiamento à iniciativa privada, incrementando a poupança estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - promover a redução das desigualdades interregionais;

II - apoiar o aumento da capacidade de competição das unidades produtivas, principalmente promovendo a modernização tecnológica;

III - amparar a formação e o desenvolvimento da capacidade empresarial;

IV - estimular a complementação, a integração e a consolidação da estrutura produtiva;

V - defender a preservação do equilíbrio ecológico; e

VI - dispensar tratamento preferencial para os empreendimentos de maior poder de geração de emprego e renda.

Parágrafo Único - Será dado tratamento prioritário às micro, pequenas e médias unidades de produção urbana e rural e, preferencialmente, aos empreendimentos associativos, bem como aos setores de alimentos básicos, calçados, movelaria, oleirocerâmico e confecções.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Assembléia Legislativa até o dia 30 de junho de 1994.

Art. 32 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 1994, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado, observandose os seguintes procedimentos:

I - Os valores da receita e da despesa do Projeto de Lei serão atualizados de acordo com o previsto no Parágrafo Único do artigo 8º desta Lei; e

II - As dotações atualizadas na forma do inciso anterior serão liberadas mensalmente, para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:

a) no montante necessário para cobertura de despesa de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da Previdência Social e serviço da dívida;

b) um doze avos dos demais grupos de despesa; e

c) as despesas financiadas com recursos diretamente arrecadados por autarquias, fundações e empresas, as receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas.

§ 2º - O procedimento previsto neste artigo, poderá ser utilizado até o mês de publicação do Quadro de Detalhamento da Despesa a que se refere o artigo 35 desta Lei.

§ 3º - Os saldos negativos, eventualmente apurados, em virtude do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações.

Art. 33 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender às dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada um dos Poderes e Ministério Público.

Art. 34 - A aprovação de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita e/ou originando nova despesa, será precedida de análise pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 35 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo, e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 36 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 20 de Julho de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Justiça

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

RAUL DOS SANTOS AMARAL
Secretário de Estado de Obras Públicas

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde Pública

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado de Educação

CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO
Secretário de Estado de Agricultura

ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública

WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Secretário de Estado da Cultura

LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Mineração

JOSÉ DO CARMO MARQUES
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, interino.

JOSÉ ALFREDO DO CARMO CALDAS
Secretário de Estado dos Transportes

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

ANEXO I – DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARÁ 1995

DEMONSTRATIVO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

Unidade Orçamentária

Em R\$1,00

Regime Cargo Função	Nº de Ocupantes	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL				
		Salário/ Vencimentos	VANTAGENS PECUNIÁRIAS			TOTAL
			GRATIFICAÇÕES	PESSOAIS	OUTRAS	
REPONS. PELAS INFORMAÇÕES		CARGO			DATA	

DOE Nº 27.764, 21/07/1994.